



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 2018 (Do Sr. Nilson Leitão)

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para sancionar a prática do estelionato eleitoral e a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades, para tornar inelegíveis, para qualquer cargo, os que tenham sido punidos em decorrência da prática de estelionato eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para sancionar a prática do estelionato eleitoral e a Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades, para tornar inelegíveis, para qualquer cargo, os que tenham sido punidos em decorrência da prática de estelionato eleitoral.

Art. 2.º O artigo 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 11.

§ 15. O não cumprimento das propostas de governo apresentadas à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de sua candidatura ou a apresentação, nesse documento ou em atos de campanha, de propostas patentemente inexecutáveis, assim consideradas as que desconsiderem as competências constitucionalmente atribuídas ao ente que pretende governar e a sua realidade financeira e orçamentária no período, demonstrada pelos dados constantes do Anexo de que trata o § 1.º do artigo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, sujeita os responsáveis a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”.

Art. 3.º O inciso I do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “r”:

“Art. 1.º

I -

r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento da multa prevista no § 15 do artigo 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, em razão de terem praticado estelionato eleitoral, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato obtido com base nas propostas de governo descumpridas ou consideradas inexequíveis.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Muito embora o Estado brasileiro, alinhado às democracias modernas e contemporâneas, adote o mandato representativo, que subordina a atuação dos representantes eleitos tão somente às suas consciências, e não mais à estrita vontade dos eleitores, como ocorria com o mandato político dito “imperativo”, típico das sociedades medievais feudais, as propostas defendidas pelos candidatos a Prefeito, a Governador dos estados e do Distrito Federal, e a Presidente da República, em suas respectivas campanhas eleitorais, compendiadas no programa de governo apresentado à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura, possuem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um significativo impacto nas escolhas feitas pelos eleitores.

São muitos os candidatos, entretanto, que para saírem vitoriosos a qualquer custo nos prélios em que concorrem, registram propostas inexequíveis e, uma vez eleitos, simplesmente as ignoram, como se não as tivessem feito, fraudando deliberadamente, dessa forma, o processo eleitoral.

Frente a essa realidade, nada mais justo do que se vincular, juridicamente, as propostas *livremente* feitas *pelos candidatos* no período eleitoral – o que afasta, de plano, qualquer aproximação indevida que se busque fazer entre a presente proposta e uma suposta tentativa de repristinação do mandato imperativo – e as expectativas legitimamente geradas nos eleitores que foram receptivos a essas propostas, manifestando-o por meio de seu voto.

Não se desconsidera que a implementação de determinado programa de governo se atrela, necessariamente, à conjuntura econômica e às normas orçamentárias que disciplinarão o exercício financeiro seguinte ao das eleições, além da receptividade ou não de suas propostas por parte do Poder Legislativo respectivo.

Não é irrazoável que se exija, como de fato se propõe, que essas contingências sejam consideradas tanto na formulação de qualquer programa de governo quanto nos discursos e manifestações realizadas em atos de campanha, pelos diversos candidatos, devendo ser mencionados expressamente tanto numa quanto noutra oportunidades.

Muito pelo contrário: ao se propor que os candidatos sejam mais responsáveis em suas manifestações de campanha e elaborem planos de governo mais consentâneos com a realidade econômica e orçamentária da unidade federada que pretendem governar, buscase, com essa iniciativa, elevar as disputas eleitorais a patamares mais civilizados e éticos, assim como o nível das candidaturas, o que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

beneficiará a todos.

Cuidei, nessa proposta, de descrever a conduta ilícita da forma mais precisa possível, adotando, como parâmetro da norma ora proposta, o estabelecido no § 1.º do artigo 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que deverá integrar “o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”, dados concretos aptos a demonstrarem a “realidade financeira e orçamentária” da entidade federada no período.

Vale registrar que, no âmbito federal, a teor do inciso II do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias deve ser encaminhado ao Congresso Nacional “até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro [ou seja, até o dia 15 de abril de cada ano] e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Conquanto Estados, Distrito Federal e Municípios tenham autonomia para fixar esse prazo em suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, é de se considerar que é com base no previsto na lei de diretrizes orçamentárias que os parlamentares elaboram a lei orçamentária anual, que deve ser aprovada em tempo hábil para que possa vigorar no exercício financeiro seguinte.

Com base nessa realidade e diante do fato de que o programa de governo proposto pelos candidatos aos diversos âmbitos do Poder Executivo deve instruir o seu pedido de registro de candidatura, a ser entregue até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano eleitoral (artigo 11 da Lei das Eleições – Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997) e que as campanhas eleitorais sucedem a essa data, considero que o requisito que estipulei como sendo de observância obrigatória se apresenta bastante concreto e plenamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequado à hipótese.

Anoto, outrossim, que, como matéria eleitoral que é, deve a questão ser prevista em lei eleitoral, como é o caso da já referida Lei das Eleições, para que, observados os artigos 118 a 121 da Constituição Federal, seja submetida à apreciação da Justiça Eleitoral.

Efeito adequado dessa nova previsão, que espero ver aprovada, é a incidência da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990), com a redação que lhe foi dada pela Lei da Ficha Limpa, que passa a estabelecer serem inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ao pagamento da multa prevista no § 15 do artigo 11 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, em razão de terem praticado estelionato eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos contados da decisão que confirmar a que reconheceu referida prática.”

Creio ser uma sanção adequada e proporcional àqueles que, por meio de sua conduta, desequilibram artificial – ou artificialmente –, as disputas eleitorais, sagrando-se “vencedores” à custa de eleitores ludibriados.

Por essa razão e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2018.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT